



Decreto Municipal nº 031/2023, de 29 de dezembro de 2023.

REGULAMENTA A TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA OS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO E INSTITUI A COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES MUNICIPAL (CCM).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município; e

Considerando - a Lei Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que traz o novo marco regulatório para as licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que revogou a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Nacional nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei Nacional nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial da Lei Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

Considerando - que cabe ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando - a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a possibilidade de utilização da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos processos de contratação e compras municipais, estabelece requisitos mínimos e trâmites necessários aos processos licitatórios e contratações diretas e institui a Comissão de Contratações Municipal (CCM), em conformidade com o que dispõe a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de SANTO ANDRÉ-PB/PB.

Art. 2º - O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de SANTO ANDRÉ-PB/PB, entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.





Art. 3º - Na aplicação deste Decreto serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam, às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 4º. Fica estabelecido o período de transição para a possibilidade de aplicação das leis gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública Municipal: Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Nacional nº 10.520, de 17 de julho de 2002; arts. 1º a 47- A da Lei Nacional nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; e Lei Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em se tratando de contratos assinados até 31/12/2023 ficam com sua eficácia em vigor até o término dos contratos.

I - Fica estabelecido que, a partir de 01 de janeiro de 2024, os processos de aquisições, contratações de serviços, licitações públicas e contratações diretas, deverão obrigatoriamente serem oriundos de uma fase preparatória, caracterizada pelo planejamento da demanda, devidamente instruída pela área demandante em conjunto o controle interno e com a Comissão de Contratações Municipais (CCM).

II - Fica estabelecido que no âmbito da Administração Pública Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2024, os regramentos para estabelecimento de limites, parâmetros e processamentos para dispensa de licitação em razão do valor, deverão ser aqueles previstos no art. 75, incisos I e II da Lei Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo obrigatória a observação das regras complementares e procedimentos estabelecidos neste Decreto para tais procedimentos, em especial o previsto no art. 11.

III - Fica estabelecido que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2024, deverão processar as licitações públicas de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ficando vedada a utilização da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 5º - Fica instituída a Comissão de Contratações Municipais (CCM), responsável pelos atos que compreendem a fase preparatória do processo licitatório, observado o disposto no art. 18 da Lei Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como a





instrução do processo de contratação direta, em conformidade com o art. 72 da Lei Nacional nº 14.133/21, cabendo-lhe ainda quanto as contratações diretas, instruí-las com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo quando se aplicar;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida na Lei Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e no art. 8º do presente Decreto.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Para fins de comprovação do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Nos processos de contratação direta caberá ao setor requisitante a elaboração do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar se for o caso, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo se for o caso, que deverá ser formalmente encaminhado para a Comissão de Contratações Municipais (CCM).

§ 4º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;





IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 5º Nos processos de contratação o ato de autorização é de competência do Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Município.

§ 7º A Comissão de Contratações Municipais (CCM) será composta preferencialmente por, servidores efetivos comissionados e ou empregados públicos pertencentes aos quadros da Administração Pública, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021; e de no mínimo, servidores para cumprir os seguintes papéis:

- I - responsável pelo termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- II – responsável pela estimativa de preços, análise de pedidos de reajustes e reequilíbrios.

Art. 6º - Na hipótese de contratação direta indevida, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 7º - A Comissão de Contratações Municipais (CCM) é vinculada administrativamente à Secretaria de Administração do Município.

CAPÍTULO III DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 8º - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;





§ 2º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 3º É dispensável a análise jurídica no caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, pequenas compras, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

CAPÍTULO IV DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 9º - No procedimento de pesquisa de preços realizado para compras municipais os parâmetros previstos no § 1º do art. 23, da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 10º - Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, sempre levando em conta a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º A partir dos preços obtidos com base nos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média ou mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS PARA AS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

Art. 11 - As aquisições de bens e contratações de serviços por meio de dispensa de licitação, de objeto de valor abaixo dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei Nacional nº 14.133/2021, serão processadas, observando os ditames dos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, pela Comissão de Contratações Municipais, sendo obrigatório o envio do processo, prévio à





ratificação da escolha do contratado, para publicação de Edital de Chamamento Público, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para propostas, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º O chamamento público disposto no caput deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e as especificações do objeto pretendido, preferencialmente por meio de termo de referência, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de SANTO ANDRÉ-PB, local em que deverá constar o acesso para download dos arquivos necessários para as possíveis formulações de propostas adicionais, bem como deverá indicar a forma e local de envio das propostas.

§ 2º O procedimento disposto no § 1º deste artigo não impedirá, por razões de conveniência administrativa, a publicação adicional no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desde que impreterivelmente nas mesmas condições de publicação disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de SANTO ANDRÉ-PB.

§ 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, deverá ser observado o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

§ 4º Não será observado o procedimento do caput nas contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e pequenas compras, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - No âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado ou integrado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I - publicação no Diário Oficial do Município das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27



Art. 14 - Nas referências à utilização de atos normativos nacionais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André – PB, 29 de dezembro de 2023.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-



Rua Fenelon Medeiros, nº 122,
Centro - Santo André - Paraíba
CEP: 58675-000



pm.santoandrepb@gmail.com
admptmsa2019@gmail.com